LEI Nº 6.574, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de queimadas, a tipificação de infração administrativa, e os mecanismos de fiscalização, no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais. faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibido na circunscrição geográfica do Município de Pindamonhangaba o emprego de fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para o preparo do plantio ou colheita de qualquer cultura, ressalvada a Queima Controlada, nos termos da Lei Estadual nº 10.547, de 02 de maio de 2000, e o cultivo de cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

Parágrafo único. É proibido ainda a queima de qualquer espécie de resíduo, ressalvadas às queimas autorizadas em virtude de atividade empresarial ou em virtude de obrigação legal, devidamente regulamentadas em leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei define-se como:

I. queimada: toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano;

II. queima controlada: o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos;

III. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto, ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

IV. resíduo domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição das residências urbanas;

V. resíduo equiparado ao domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade

humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e da varrição nas dependências administrativas de escritórios, cozinhas, vestiários, refeitórios, depósitos, pátios, e outros, que tenham sua origem em:

a) estabelecimentos comerciais;
b) estabelecimentos prestadores de serviços;
c) dependências administrativas industriais;
d) órgãos púbicos municipais, estaduais e federais;
e) permissionários instalados em área pública;

VI. resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, comumente chamados de entulhos de obras, classificados conforme o disposto na Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05/07/2002, excetuados os resíduos Classe D;

VII. resíduo seco reciclável: o proveniente de qualquer atividade que pode ser submetido a um processo de reutilização e reciclagem;

VIII. resíduo do serviço de saúde: resíduos resultantes de atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento como tanatopraxia e somatoconservação; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores e distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, dentre outros afins.

Art. 3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo emprego de fogo.

§1º Para efeito desta Lei considera-se infrator à pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

§2º O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

§3º A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, e sujeitarão os infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS TIPIFICADAS COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E AS RESPECTIVAS PENALIDADES

Seção I

Das Multas

Art. 4° As multas por infração a esta Lei terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba - UFMP e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la.

Art. 5° Em caso de infração aos dispositivos desta lei, o agente fiscalizador quando da imposição da multa em desfavor do infrator, levará em consideração a extensão do dano, a quantidade estimada de material que foi submetido ao fogo, e a localidade da ocorrência.

§ 1° Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 2° Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data da constatação da infração anterior.

§ 3° Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4° Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 5° O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 6° As multas decorrentes de infrações às disposições desta lei, cometidas no período noturno, feriados e finais de semana, serão aplicadas em dobro.

Seção II

Das infrações administrativas

Art. 7° Constituem infrações administrativas passíveis de imposição de multa às seguintes condutas:

I- Queimar resíduos domiciliares, ou a eles equiparados:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

II. Queimar resíduos sólidos e/ou resíduos secos recicláveis:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP);

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 30 (trinta) a 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

III. Queimar resíduo da construção civil:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 20 (vinte) a 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP);

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 40 (quarenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

IV. Queimar resíduo do serviço de saúde:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 30 (trinta) a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP);

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8° Compete à Secretaria de Administração a fiscalização pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Administração, objetivando o cumprimento das disposições constantes nesta lei, requisitar o auxílio de servidores públicos lotados em outras Secretarias Municipais, bem como, poderá solicitar o auxílio da Guarda Civil Metropolitana, e ainda, se utilizar das imagens geradas pelo Centro de Segurança Integrada (CSI) de Pindamonhangaba.

Seção I
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 9º Quando da ocorrência de infração a esta lei lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa, pela autoridade fiscal competente.

Art. 10. Auto de Infração e Imposição de Multa é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei.

Art. 11. O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - indicar o nome do infrator ou a denominação que o identifique;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal violado;

IV - descrever a penalidade a que estará sujeito o infrator;

V - conter a identificação do Agente de Fiscalização que lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa, com nome, cargo e assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator ou quem o represente não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§4º Não sendo possível a identificação do infrator o Agente de Fiscalização fará constar tal circunstância junto ao Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 12. Da lavratura do auto, será dado conhecimento ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por correspondência, direcionada ao endereço constante no cadastro imobiliário do Município, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto o infrator; ou

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator.

Parágrafo único. O edital a que se refere o inciso III do artigo 12 desta lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Qualquer cidadão poderá, anonimamente se preferir, denunciar queimada irregular.

§1° A denúncia descrita no caput deverá ser feita diretamente a Ouvidoria do Município de Pindamonhangaba.

§2° Em sendo realizada a denúncia junto a Ouvidoria do Município de Pindamonhangaba, esta comunicará, imediatamente, a Secretaria de Administração para que tome às providências legais.

Art.14. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, visando garantir a integridade física dos Agentes Fiscalizadores, fica autorizado, se o Agente Fiscalizador entender necessário, a requisição de força policial ou da guarda civil metropolitana, e a requisição de viatura oficial para a realização das efetivas ações ostensivas.

Art. 15. Visando a prevenção e o combate às queimadas, fica dispensado, o licenciamento pelo órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, da captação de recurso hídrico em próprios municipais, quando do interesse da Defesa Civil, nos termos do §3°, do art. 8° da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Fica proibido no Município de Pindamonhangaba fabricar, vender, transportar ou soltar balões providos de fogo como meio de propulsão, exceto quando se tratar de balonismo esportivo com matrícula registrada junto a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

§1° A pessoa física ou jurídica que desrespeitar a disposição contida no caput estará sujeita à multa, por infração administrativa.

§2° A multa pelo descumprimento do caput do art. 16 desta Lei será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

§3° A multa imposta pelo descumprimento do caput do art. 16 desta Lei seguirá os trâmites administrativos descritos na Seção I, do Capítulo III, desta Lei.

Art. 17. Incêndios decorrentes do uso inadequado de fogos de artifícios no Município de Pindamonhangaba são igualmente passíveis de autuação e multa, conforme prescrito nesta Lei.

Art. 18. É permitido o uso de fogo, excepcionalmente, para fogueiras festivas, utilizando madeiras de espécies exóticas, e sendo proibido o uso de espécies nativas da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os responsáveis pela fogueira, a que se refere o caput deste artigo, se comprometem em apagá-la ao final da festa.

Art. 19. Em caso de incêndios decorrentes do uso inadequado da fogueira, citada no art. 18 desta lei, o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, onde se achar a fogueira, será considerado responsável, sofrendo as penalidades dispostas nesta lei.

Art. 20. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela legislação civil, responderão pelas penalidades de multas os pais ou responsáveis legais.

Art. 21. Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais, decorrentes de queimada, serão instados a reparar os danos, de forma proporcional ao tamanho da área; por meio de restauração com plantio de essências nativas obrigatoriamente, sob orientação da Secretária do Meio Ambiente do Município.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias, com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, preconizando a não utilização do expediente.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições legais em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de agosto de 2022.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário de Administração

MARIA EDUARDA SAN MARTIN
Maria Eduarda Abreu San Martin
Secretária de Meio Ambiente

Registrada e Publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 12 de agosto de 2022.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/app/ Projeto de Lei nº 115/2022